



Parecer nº 88/ 2019/ Comissão Especial (CE)

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 81/2019 que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n.º555 de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado

JANAINA RIVA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 28/08/2019. Na mesma data foi colocada em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 17/09/2019. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão em 18/09/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 15/ verso. Conforme determinação do Presidente da Assembleia, foram designados para compor a Comissão Especial, os seguintes deputados: Dr.João, Romualdo Júnior, Dilmar Dal Bosco, Sebastião Rezende e Elizeu Nascimento.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 81/ 2019 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento que assim o justifica:

“O presente projeto de lei complementar tem o fito de permitir que os militares da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência possam gozar de uma redução em 50% (cinquenta por cento) de sua jornada de trabalho, sem prejuízo da sua remuneração. Esta proposta é o produto decorrente de consolidação de diversas solicitações dos militares, que defendem melhores condições para os pais e/ou responsáveis legais por pessoa com deficiência tenham condições de acompanhá-los em diversas situações, tais como consultas médicas, exames, sessões de fisioterapia, entre outras. A iniciativa desta proposição, se justifica em razão do seu alcance social pois proporcionará aos militares que tenham cônjuge, filho, ou dependente com deficiência, condições para apoiar o desenvolvimento das habilidades físicas e mentais dos seus dependentes, e ao mesmo tempo proporcionará mais qualidade devida no ambiente de trabalho”.

O autor ainda ressalta: “Fundamentando-se no princípio constitucional da dignidade humana e os direitos de proteção à família, à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência”.

A proposição em tela é formada por seis artigos, conforme se demonstram a seguir.



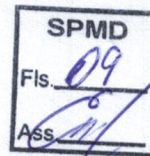
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial (CE)



“Art. 1º Fica acrescentado o art. 82-A à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 82-A Fica concedido aos militares que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, a redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração, desde que observados os seguintes requisitos:

I - comprovar a dependência socioeducacional e econômica da pessoa com deficiência;

II - não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º Fica assegurada a redução da jornada prevista no “caput” deste artigo mediante averiguação por assistente social referente à dependência socioeducativa e a realização de avaliação médica pericial.

§ 2º A redução da jornada prevista no “caput” deste artigo fica estendida enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com deficiência.

§ 3º Fica concedida a redução da jornada prevista no “caput” deste artigo apenas para um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência quando ambos forem integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.



Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Segundo o autor, a iniciativa visa permitir que militares da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência possam gozar de uma redução em 50% (cinquenta por cento) de sua jornada de trabalho, sem prejuízo da sua remuneração. Esta proposta é o produto decorrente de consolidação de diversas solicitações dos militares, que defendem melhores condições para os pais e/ou responsáveis legais por pessoa com deficiência tenham condições de acompanhá-los em diversas situações, tais como consultas médicas, exames, sessões de fisioterapia, entre outras.

Conforme justificativa do autor, a propositura possui abrangência social, além de proporcionar aos militares que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, condições para apoiar o desenvolvimento de habilidades físicas e mentais dos seus dependentes, bem como repercutirá na melhor qualidade de vida no trabalho.

Para tal, o Deputado Elizeu Nascimento pretende acrescentar o art. 82-A à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 (art. 1º) com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescentado o art. 82-A à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 82-A Fica concedido aos militares que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, a redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração, desde que observados os seguintes requisitos:

I - comprovar a dependência socioeducacional e econômica da pessoa com deficiência;

II - não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º Fica assegurada a redução da jornada prevista no “caput” deste artigo mediante averiguação por assistente social referente à dependência socioeducativa e a realização de avaliação médica pericial.

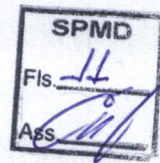
§ 2º A redução da jornada prevista no “caput” deste artigo fica estendida enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com deficiência.

§ 3º Fica concedida a redução da jornada prevista no “caput” deste artigo apenas para um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência quando ambos forem integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso”.

Já o art. 2º contém a cláusula de vigência.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial (CE)



Cumprе ressaltar que tal propositura vem afrontar o art. 155, inciso I, do Regimento Interno, o qual veda expressamente a deliberação acerca de matérias alheias à competência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, senão vejamos:

“Não se admitirão proposições:

I) sobre assunto alheio à competência da Assembleia Legislativa;”.

Ademais, embora esta Comissão não trate da análise de inconstitucionalidade ou legalidade da pretensa Lei Complementar, vale ressaltar que propositoras semelhantes ou análogas foram rejeitadas duas vezes pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, referente à inconstitucionalidade por vício de iniciativa. As propositoras rejeitadas pela CCJR foram as seguintes: Projeto de Lei Complementar nº 18/ 2016 que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-paternidade para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990”, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 26/2016 que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores militares pela Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014”, ambos de autoria do Deputado Gilmar Fabris.

Vale ressaltar também o Veto Total nº 25/2017 por inconstitucionalidade por vício de iniciativa aposto ao Projeto de Lei complementar nº 34/2014 De autoria do Deputado Alexandre César que “Altera o inciso xiii do artigo 159 da lei complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais”.

Por oportuno, o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual que estabelece categoricamente que matérias referentes a servidores públicos estaduais, seu regime jurídico, neste caso, dos militares são matérias privativas à iniciativa do Governador do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (...).”.

Corroborando com tal afirmação, o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade emanada do Supremo Tribunal Federal (STF), constatada através da ADI 2420, relatada pela Ministra Carmen Lúcia, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial (CE)



“O art. 61, §1º, II, e, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados. “por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes”. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, §1º, II, e, da Carta Magna cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [ADI 2.420, rel. min, Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P. DJ de 25-04-2005.] = RE 583.231 AgR. rel. min. Carmen Lúcia, j. 8-2-2011, 1º T, DJE de 2-3-2011.

Por derradeiro, em que pese a relevância social da iniciativa, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado requisito fundamental quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 81/ 2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 19 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 81/ 2019 - Parecer nº 88/ 2019	
Reunião da Comissão em 19 / 11 / 19	
Presidente (a): _____	
Relator (a): Dep. JANAINA RIVA	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 81/ 2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	[Signatures]